



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056159-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DORACI PEREIRA, é agravado JORGE LINCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2056159-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DORACI PEREIRA

AGRAVADO: JORGE LINCON

INTERESSADO (TERCEIRO): CRISTIANE RODRIGUES LINCON

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 40442

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Embora excepcionalmente admissível a flexibilização da regra de impenhorabilidade sobre salários/proventos, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade da devedora, considerando que se trata de penhora de quantia reduzida que, em confronto ao valor da dívida, encontraria pouquíssima, quiçá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor - Art. 833, § 2º, do CPC – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **D. P. G.** contra a r. decisão proferida à fl. 205 (dos autos principais), que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.

Sustenta a executada, em síntese, que: **(a)** trata-se de proventos de aposentadoria, protegidos pela regra da impenhorabilidade, notadamente porque depositados em conta poupança e inferiores a 50 salários mínimos (fl. 4, 1º parágrafo); **(b)** não possui bens que pudesse indicar para a penhora, até porque, se

existentes tais bens, o Exequente já os teria indicado nos autos em cumprimento de suas diligências de credor (fl. 4, 3º parágrafo); (c) requer o provimento do recurso para determinar o cancelamento do bloqueio judicial realizado (fl. 6, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo, preparado e foi recebido sem efeito suspensivo, diante da ausência de pedido (fl. 22, item 3).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Distribuição preventa (cf. fl. 20).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença homologatória de acordo (fls. 15/16, da Origem), a qual fora proferida nos autos da *ação ordinária de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, indenização por perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela* ajuizada pelo agravado em face da agravante (processo n. 1013079-55.2019.8.26.055 — com trânsito em julgado e extinto).

Na hipótese, consta dos autos que a agravante teve bloqueado em suas contas bancárias o valor total de R\$ 1.179,93 (fls. 188/192, autos principais), quantia inferior a 40 salários mínimos e certamente destinada à subsistência digna própria e de sua família,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, quando confrontada com o valor da dívida (R\$ 777.276,09 - fl. 181, daqueles autos), indica que sua penhora resultaria em quantia insignificante ou de pouquíssima efetividade para o pagamento do débito exequendo (equivalente a 0,25% do saldo devedor), dada a natural e constante necessidade de atualização da dívida.

Assim, conquanto seja possível a flexibilização da impenhorabilidade sobre salários/proventos, no caso, não há justificativa para comprometer parte dos recursos da devedora, que se destina a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, se não irá sequer representar efetividade à finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta C. Corte:

“PENHORA – Incidência sobre 30% do salário mensal do executado – Impenhorabilidade que admite exceção, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Precedentes do STJ – Caso em que a flexibilização só pode ser aplicada nas mesmas situações em que o salário é penhorável – Contradição em vedar a penhora do salário depositado em conta corrente e permitir o desconto do mesmo salário na fonte, diante do mesmo idêntico produto – Penhora insuficiente para quitar o débito principal, que sofre mensalmente a incidência de juros e correção monetária, deixando de cumprir a finalidade do processo executório – Levantamento do bloqueio – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046500-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada,

para o fim de ser deferido o pedido de desbloqueio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator